



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 247/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 03/11/2004.

PROCESSO Nº 1/1486/2004 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200402520**
RECORRENTE: DISTISOL- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TERRA DO SOL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

MENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente, solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 200401367 e Termo de Intimação nº 200405017. Artigos infringidos: 815, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, c, da Lei nº. 12.670/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS** .

RELATÓRIO:

Afirma o relato do auto de infração sob julgamento, que a atuada deixou de entregar os documentos fiscais a autoridade competente, nos prazos consignados no Termo de Início de Fiscalização nº 200401367 e o Termo de Intimação nº 200405017, fato que caracterizou a infração tipificada como embaraço à fiscalização.

Diz, ainda, nas informações complementares, que a atuada tomou ciência da solicitação inicialmente por meio do termo de intimação sobredito. Todavia, expirado o prazo nele consignado, sem que o pleito fosse atendido, o requerido, por contato telefônico, comprometeu-se a apresentar os documentos pedidos, entretanto informou a impossibilidade de enviar os arquivos por meio magnético, alegando pane ocorrida nos equipamentos de informática da atuada.

Posteriormente foi entregue parte da documentação requerida, contudo incompatível

com a solicitada, o que impossibilitou a realização do procedimento fiscal pretendido.

Em face dessas circunstâncias, expediu o termo de intimação mencionado anteriormente, reiterando a postulação primeira, nesta oportunidade a autuada limitou-se a enviar um laudo técnico de autoria da empresa Centro de Assistência Técnica Ltda., informando que realizada serviço de manutenção na rede de computadores da empresa; que o servidor e outras três estações não inicializaram ante a ação de de um vírus denominado OPASEV que os infectara. Disse, também, que foi destruída a tabela de locação dos arquivos (FAT) da máquinas, fato que impossibilitou a recuperação dos dados contidos no disco rígido do servidor, ocasionando sua perda, ensejando a troca do HD.

Quando da impugnação ao feito fiscal, declara que todos os documentos contábeis foram disponibilizados ao fisco cearense, alegando também cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, pedindo, finalmente, a realização de perícia técnica.

Na primeira instância a nobre julgadora inclinou-se pela total procedência do feito fiscal acatando os termos propostos na peça de acusação, fundamento sua decisão no fato da defedente é usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, hipótese que a obriga a fornecer ao fisco os dados solicitados mediante gabarito de registro (lay out), bem como as informações econômico/fiscais relativas ao período considerado, não constam dos arquivos nos sistemas corporativos desta Secretaria, fato que denuncia a falta do cumprimento de obrigação a que se sujeita.

Nas razões d erecuros, que são praticamente as mesmas da defesa, pugna novamente pela realização de perícia técnica, argüindo cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, pedido, por fim, a nulidade do auto de infração.

Quando da apreciação pela Consultoria Tributária, esta concordou com decisão de primeira instância, nos termos do Parecer nº 603/2004, de 27 de setembro de 2004, contido às fls. 37 a 38, entendimento anuído pela douta Procuradoria Geral do Estado, na manifestação expressa às fls. 39, dos presentes autos processuais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa a peça inaugural dos presentes autos, que a autuada deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente, nos prazos pre-estabelecidos nos Termos de Início nº 200401367 e Intimação nº 200405017, fato que caracterizou embaraço à fiscalização.



Acrescenta, nas informações complementares ao auto de infração, que a recorrente foi inicialmente notificada pelo termo de início de fiscalização susoreferido, e tendo entregue apenas parte dos documentos fiscais e declarado que não poderia fornecer os arquivos em meio magnético, foi novamente instado por intermédio do termo de intimação supra aludido, ocasião que limitou-se a apresentar um laudo técnico de intervenção nos equipamentos de informática.

No instrumento de defesa, bem como nas razões de recurso, argumenta que disponibilizou todos os documentos contábeis ao fisco cearense, clamando pela realização de perícia técnica, sob o pálio de estar caracterizado o cerceamento do direito a ampla defesa e ao contraditório, rogando, por fim, pela nulidade da autuação e caso não seja acatada, que o feito fiscal seja julgado improcedente.

Da leitura que se faz das considerações esposadas, resta evidente tratar-se de situação materialmente fática, haja vista que a acusação prende-se ao fato dos documentos fiscais e os arquivos magnéticos não terem sido apresentados ao fisco.

É cediço que equipamentos eletrônicos estão largamente expostos a problemas funcionais, dado a diversos fatores. Entretanto, no caso presente, o próprio autuante assegura que não detectou nenhuma menção da hipótese argüida no livro próprio. Ora, uma vez detectada uma avaria das proporções noticiada, em que perdera dados dos quais necessitava para fornecer a outrem inclusive, nada mais providencial do que comunicar a quem de direito, a fazer os devidos assentamentos nos adequados sistemas de registro.

Não é pois, o que se verifica em relação ao caso vertente, ante a ausência de notícia ao fisco da perda desses dados que deveriam ser a ele remetidos, considerando sobretudo, que a solicitação fora feita em 2004, e o episódio suscitado acontecera e, 2003.

Neste sentido, a legislação de regência, é sábia e inteligente quanto prevê a não aplicabilidade de apenação nessas hipóteses. Todavia, a recorrente nada fez neste sentido, tão pouco apresentou argumentos ou elementos de contestação capazes de nulificar ou tornar insustentável o presente feito fiscal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

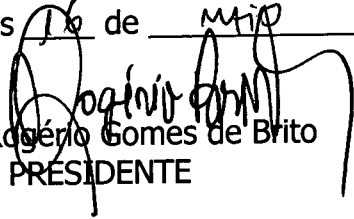


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** DISTISOL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TERRA DO SOL LTDA, e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na Instância monocrática, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Maio de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO